



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 567651/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ADILSON MARCELINO RODRIGUES, ADRIANA TAVARES, AMANDA DA CUNHA LOPES, ANA CONCEICAO ABRAHAO, ANDERSON PFUNDNER DA SILVA, ANDREIA MAIOCHI CLETO DA SILVA, ANI ESTEFANI DOS SANTOS CARNEIRO, BEATRIZ BUTHERS SOARES, BIANCA BETTEGA DALLA VECCHIA, BRUNA TEODORO PILATE, CATARINA APARECIDA BRAZ ZARESKI, CHARLIE LUCAS BARBOZA, CLARA LUANA ALCANTARA NASCIMENTO, CRISTIANE MARIA DE SOUZA GARDINI, DANIEL BARRETO MAINARDI, DANIEL ROJAS DA SILVA, DEISE DAIANE DA SILVA ROCHA, DIEGO CARDOSO, EDILENE PINHEIRO DOS SANTOS, EDMARA APARECIDA BRANDAO BRUNOR, ELZA BEATRIZ BARROS DE PAIVA, ILYUCIANE DE MORAES PONTES, ISABELA DE LIMA VIEIRA, JHENNIFER BALABUCH DE OLIVEIRA, JOHSAN ADAM CESTILE ROSSA, JOSE DA SILVA ROCHA, JOSIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LANNI SAIBEL BENKE, LARISSA ALVES LEONARDI, LARISSA MARIA FERNANDES, LINDINALVA MARTINS DOS SANTOS, LUCAS GOMES DE OLIVEIRA, MARILZA DE CAMPOS, MARINA FERNANDES MAIA, MATHEUS GORDIA DALIBRA, MAYARA MORAES DOS SANTOS, MIGUEL CORREA BARBOSA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, NAIR APARECIDA TOTE, NAJARA MONICA DE MOURA, PAULA MARCELA DE SOUZA, PEDRO LEITE DE MELO FILHO, RAFAEL PEIXOTO DA COSTA, REGINA MULLER, RENATA CHEMIN BRANCO LIPINSKI, RONALDO DA MATA SILVA, ROSEMARY DOS ANJOS SANTOS, ROSIANE ELEIA DE SOUSA, TAMARA DE VASCONCELOS SOUZA, VITOR DE CARVALHO TAKIGUCHI

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3002/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Piraquara. Concurso Público. Pelo registro das admissões, com expedição de Recomendação e Determinação. Afastamento da multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Admissão de Pessoal, via Concurso Público n. 01/2023, para Provimento de Cargos Efetivos na Secretaria de Educação e na Secretaria de Saúde do Município de Piraquara.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, primeiramente, por meio da Instrução nº 13946/2023 – CAGE (Fase 01 – peça 13), emitiu parecer técnico apontando algumas irregularidades a serem sanadas pelo município, assim oportunizou ao ente público o contraditório e a ampla defesa, conforme previsto no art. 5º, LV, Da Constituição Federal. Em continuidade, por meio da Instrução nº 16665/23 - CAGE (Fase 02- peça 41), a unidade técnica constatou que tais irregularidades apontadas na Fase 1 (peça 13) haviam sido sanadas, permitindo, portanto, a continuidade do processo de admissão de pessoal. Neste mesmo sentido, não houve novas irregularidades na Instrução n. 16874/23 (Fase 03 – peça 42).

No entanto, na Instrução nº 8274/24 – CAGE (Fase 04 – peça 62), a CAGE identificou irregularidades com relação à atribuição das vagas reservadas às pessoas com deficiência, afrodescendentes e indígenas, bem como observou certa incompatibilidade de documentos orçamentários e financeiros anexados na Fase 03 em relação aos dados da primeira chamada de candidatos, oportunizando, em mais um momento, a manifestação do ente conforme art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Por fim, em sede de reanálise da Fase 04, na Instrução nº 11137/24 – CAGE (Fase 4 – peça 72), indicou a necessidade de registro das admissões, entretanto com a aplicação de multas ao Município, e a emissão de recomendações e determinações, pelo não saneamento de todas as irregularidades. Dessa forma, foram emitidas as seguintes determinação e recomendação:

- a) Determinação:** O Município deve respeitar o percentual de reserva de vagas para afrodescendentes e indígenas desde a primeira convocação para admissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Recomendação: O Município deve observar o percentual de vagas para deficientes nos futuros certames, conforme a legislação e o entendimento do STF.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 697/24 - 7PC (peça 76), opinou pelo registro das admissões com expedição de recomendação e determinação, nos termos proposto pela CAGE.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a documentação referente ao Concurso Público n.º 01/2023, realizado pelo Município de Piraquara, está em conformidade com a Instrução Normativa n.º 142/2018 e que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, bem como o Ministério Público de Contas opinam pelo registro das admissões, concluo pelo registro das admissões com a expedição de:

a) Determinação para que a Municipalidade respeite o percentual de reserva de vagas para afrodescendentes e indígenas desde a primeira convocação.

b) Recomendação para que, em futuros certames, o Município observe o percentual de vagas para deficientes, conforme a legislação e o entendimento do STF.

Afasto, contudo, a proposta de aplicação de multa ao gestor municipal, haja vista o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Depreende-se dos autos há manifestação do gestor no sentido de adequar o chamamento dos aprovados aos percentuais de reserva de vagas indicados pela CAGE (peça 69). É dizer, verifica-se que a validade do certame não foi prejudicada, demonstrando-se suficiente a presença de Recomendação e Determinação sugeridas. Frisa-se que essas medidas, por si só, visam assegurar a conformidade com as normas vigentes e garantir a equidade no processo de seleção.

Dessa forma, adoto como fundamentos de decisão a Instrução n.º 11137/24 - CAGE (peça n.º 72), somente quanto ao registro das admissões com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

expedição de Recomendação e Determinação, e o Parecer n.º 697/24 - 7PC do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) Pelo registro das admissões objeto dos autos, referente ao Concurso público n.º 01/2023, realizando pelo município de Piraquara, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

b) Pela expedição ao Município de Piraquara:

b.i) de **Determinação** para que o Município respeite o percentual de reserva de vagas para afrodescendentes e indígenas desde a primeira convocação para admissão.

b.ii) de **Recomendação** para que, em futuros certames, o Município observe o percentual de vagas para deficientes, conforme a legislação e o entendimento do STF, e que promova a correção das irregularidades apontadas nas fases anteriores, como a vedação à subcontratação e a correta elaboração dos documentos relacionados à dotação orçamentária e impacto financeiro.

Com a certificação do trânsito em julgado da decisão:

Remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação da Determinação.

Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, referente ao Concurso público nº01/2023, realizando pelo município de Piraquara, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei complementar nº113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir ao Município de Piraquara:

a) **determinação** para que o Município respeite o percentual de reserva de vagas para afrodescendentes e indígenas desde a primeira convocação para admissão;

b) **recomendação** para que, em futuros certames, o Município observe o percentual de vagas para deficientes, conforme a legislação e o entendimento do STF, e que promova a correção das irregularidades apontadas nas fases anteriores, como a vedação à subcontratação e a correta elaboração dos documentos relacionados à dotação orçamentária e impacto financeiro; e

III- encaminhar, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação da Determinação. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente